

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 17/2025

Brasília, 23 de dezembro de 2025

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor de acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Silvio Amorim

João Paulo Schoucain

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

CNJ regulamenta os Juizados do Torcedor e dos Grandes Eventos 2

Certidão Nacional Criminal 2

PLENÁRIO

Procedimento Controle Administrativo

Cartórios. Admite-se a acumulação de atribuições notariais e de registro somente em situações excepcionais de pouco movimento. A desacumulação das atribuições deve ocorrer na 1ª vacância. Se houver norma estadual que proíba cartórios de registro de imóveis de lavrar escrituras de bens situados na mesma circunscrição, cabe a corregedoria local ajustar as atribuições das serventias, mesmo sem vacância 4

A criação de nova serventia extrajudicial com atribuições de registro de imóveis, por desmembramento, e de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, por desacumulação, configura arranjo de natureza mista, o que afasta a aplicação automática do direito de opção, previsto no art. 29, inciso I, da Lei dos Cartórios 5

Processo Administrativo Disciplinar

A condução coercitiva de testemunha em processo disciplinar pode ocorrer em caráter excepcional, desde que o depoimento seja essencial ao esclarecimento dos fatos e reste configurada a ausência injustificada. Ameaças, agressões físicas e o uso do cargo para mobilizar a polícia em conflito particular caracterizam abuso de autoridade e justificam a aposentadoria compulsória de juiz 6

Se a condenação criminal que determinou a perda do cargo ainda não transitou em julgado, a independência entre as instâncias permite o julgamento disciplinar. A participação de desembargadores em esquema de corrupção para venda de decisões em execuções trabalhistas é incompatível com a magistratura. Em caso de aposentadoria por idade do magistrado, converte-se o benefício em aposentadoria-sanção 7

Reclamação Disciplinar

Indícios de registro de terras públicas em nome de particulares, ausência de escrituração, cobrança indevida de emolumentos e outras irregularidades em atos cartorários justificam a abertura de PAD com o afastamento cautelar do delegatário 8

Indícios de exercício funcional cruzado, em causas patrocinadas, direta ou indiretamente, por advogados lobistas ou filhos de desembargadores, indicam negociação de decisões, corrupção passiva e lavagem de dinheiro e configuram justa causa para abrir PAD 9

Revisão Disciplinar

O julgamento da revisão disciplinar sigilosa será em sessão pública. Preserva-se a identidade das vítimas por meio de anonimização. O julgamento só ocorre em sigilo em situações excepcionais, quando a publicidade pode causar prejuízo aos ofendidos. Não cabe TAC em RevDis instaurada para agravar pena já imposta. Pena de censura agravada para aposentadoria compulsória do juiz por assédio sexual 10

Atos Normativos

CNJ regulamenta os Juizados do Torcedor e dos Grandes Eventos

O país é palco de grandes eventos esportivos, culturais e religiosos, de alcance nacional e internacional, como a Copa do Mundo de 2014, os Jogos Olímpicos de 2016, o Carnaval, o Festival de Parintins e inúmeros shows e competições em estádios e arenas multiuso.

Tais eventos, embora representem expressiva manifestação cultural e econômica, apontam para a necessidade de uma estrutura judiciária especializada, capaz de prevenir e solucionar os conflitos que ali surgem, de forma rápida e eficiente.

As iniciativas locais, nos tribunais de justiça do Mato Grosso, do Rio de Janeiro, de São Paulo e em outros estados, que já criaram essa estrutura, demonstra que a presença de um juizado especializado no local do evento pode reduzir o número de ocorrências graves.

Enquanto algumas unidades da Federação contam com estrutura permanente, outras funcionam apenas em plantões e muitos sequer têm regras para atuar em jogos, shows e outros eventos. A ausência de uma regulamentação nacional e uniforme resulta em lacunas organizacionais e insegurança jurídica em espaços de grande concentração popular.

A resolução aprovada pelo Plenário do CNJ, por unanimidade, padroniza o funcionamento dos Juizados do Torcedor e dos Grandes Eventos (JET-GE) no Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

Os JET-GE devem atuar contra a violência nos estádios, nas violações de direitos do consumidor, falhas de serviço, descumprimento contratual, acessibilidade e outras questões que afetem a experiência do espectador enquanto destinatário final dos eventos.

O atendimento deve ser rápido, seguro e acessível em casos de violência, discriminação e racismo, especialmente a mulheres, crianças, adolescentes e demais grupos vulneráveis. A norma prevê a instalação da *sala lilás*, um espaço de acolhimento para vítimas nos eventos, e exige dos tribunais que adotem os protocolos para julgamento com perspectiva de gênero e raça.

A resolução aprovada se alinha à Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597/2023 -, e à Carta de Brasília de 2025, produzida no Encontro Nacional dos Juizados do Torcedor. Além disso, reforça o compromisso do Judiciário com a pacificação dos espaços esportivos e culturais.

[ATO 0008216-03.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Caputo Bastos, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.](#)

Certidão Nacional Criminal

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, resolução que cria a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário e dispõe sobre o tratamento de registros investigatórios e processuais para emissão da Folha de Antecedentes Criminais (FAC).

As certidões criminais emitidas pelo Judiciário são essenciais na organização social, pois fornecem informações oficiais sobre a existência ou não de registros criminais em nome de determinado indivíduo.

As disparidades quanto aos procedimentos de emissão, nomenclaturas, prazos de entrega e conteúdo comprometia a uniformidade do serviço, gerando insegurança jurídica e dificuldades na troca de informações entre órgãos do sistema de Justiça.

O Sistema Nacional de Informações Criminais (Sinic), gerido pela Polícia Federal, em cooperação com o CNJ, será a base de dados central e de uso obrigatório para a emissão da FAC

e da CNC em todo o território nacional.

A CNC certifica apenas condenações transitadas em julgado, mas pode listar procedimentos em que houve motivação na valoração estatal a respeito da conduta, como indiciamento, oferecimento da denúncia, recebimento da denúncia, pronúncia e outros. O objetivo é assegurar equilíbrio entre publicidade, presunção de inocência e segurança pública.

A certidão será negativa quando não houver condenação penal transitada em julgado. Será positiva quando constar condenação criminal com trânsito em julgado, cuja pena não tenha sido cumprida, extinta ou objeto de reabilitação. Quando cumpridos ou extintos os acordos ou penas, os dados deixam de constar na certidão.

A listagem dos procedimentos na certidão conterá apenas o número de identificação ou autuação, o órgão e a unidade federativa correspondente. É vedada a divulgação de elementos fáticos, classificações penais ou qualquer referência a conteúdo probatório.

São excluídos da listagem inquéritos sem indiciamento, processos judiciais com sentença absolutória definitiva, termos circunstanciados, apuração de ato infracional e aplicação de medida de proteção ou socioeducativa, entre outros.

Sendo negativa ou positiva, o documento servirá como certidão de distribuição criminal, listando os procedimentos de persecução penal em que tenha ocorrido ato formal e fundamentado de valoração estatal sobre a conduta do indivíduo.

O documento é gratuito, de acesso público e terá validade de 30 dias corridos, contados da data da emissão. A gratuidade se alinha aos princípios da transparência e do acesso à justiça.

Qualquer cidadão pode solicitar a certidão, de forma eletrônica, no portal GOV.BR.

Já a folha de antecedentes, que reúne todo o histórico judicial e infracional do indivíduo, é de acesso restrito aos órgãos do sistema de Justiça e segurança pública.

A FAC é destinada a preservar a memória jurídico-criminal do Estado e está prevista no art. 809 do Código de Processo Penal. O documento agrupa dados sensíveis e histórico penal detalhado de cada pessoa a fim de subsidiar decisões investigativas e judiciais, como dosimetria da pena, análise de reincidência, concessão de benefícios legais, dentre outros.

A restrição de acesso evita que a proteção da privacidade na esfera civil comprometa a eficiência da persecução penal.

Além das informações da CNC, a folha de antecedentes inclui acordos, transações penais, suspensão condicional do processo, atos infracionais praticados pelo indivíduo quando era adolescente, mandados de restrição que proíbem torcedores de frequentar arenas esportivas cadastrados no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), dentre outros registros sigilosos ou de acesso limitado.

A folha de antecedentes que contenha esses dados, quando inserida em processos públicos, deve tramitar sob segredo de justiça.

Em 180 dias, o CNJ e a Polícia Federal adotarão as providências necessárias para consolidar e migrar dados de outros sistemas para o Sinic.

Enquanto não concluída a migração, os tribunais devem manter o acesso ao sistema estadual de emissão de certidões criminais.

Quando a migração for finalizada, a certidão de antecedentes criminais estadual não poderá mais ser exigida.

O uso indevido das informações contidas na CNC e na FAC pode acarretar responsabilização civil, penal ou administrativa.

A Resolução CNJ nº 121/2010 que rege a divulgação de dados processuais eletrônicos na internet, entre outras providências, segue vigente quanto à expedição das demais certidões judiciais, incluindo as de natureza cível, eleitoral, falência etc.

[ATO 000003-02.2025.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 17^a Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.

PLENÁRIO

Procedimento Controle Administrativo

Cartórios. Admite-se a acumulação de atribuições notariais e de registro somente em situações excepcionais de pouco movimento. A desacumulação das atribuições deve ocorrer na 1ª vacância. Se houver norma estadual que proiba cartórios de registro de imóveis de lavrar escrituras de bens situados na mesma circunscrição, cabe a corregedoria local ajustar as atribuições das serventias, mesmo sem vacância

O requerente pedia ao CNJ providências para a efetiva e imediata desacumulação de atribuições cartorárias dos 2º, 9º, 14º, 15º e 16º Ofícios da Comarca de Niterói/RJ. Além disso, alegava que os ofícios estavam lavrando escrituras públicas de imóveis localizados em suas respectivas circunscrições, onde também exercem a atividade de registro imobiliário.

A regra geral é a da especialização de serviços. É vedada a acumulação de atribuições cartorárias distintas. A exceção ocorre apenas quando não há viabilidade econômica ou volume de trabalho suficiente para manter unidades especializadas no município.

Mesmo com essa possibilidade, na primeira vacância da serventia, deve ser providenciada a desacumulação, por meio de lei estadual de iniciativa do tribunal de justiça. É o que estabelece a Lei nº 8.935/94, em seus artigos 26 e 49.

O art. 7º, § 2º, alínea “d”, da Resolução CNJ nº 80/2009 reforça que não devem coexistir na mesma serventia as atribuições de notas e de registro de imóveis, salvo exceção expressa.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.416/2016 reestruturou e determinou a desacumulação dos serviços extrajudiciais quando fossem efetivadas a vacância dos cartórios.

O pedido de desacumulação dos 2º e 14º Ofícios de Niterói já foi objeto de pedido de providências no CNJ. Atualmente, a questão encontra-se judicializada e ainda pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal.

A judicialização prévia da matéria, impede o seu conhecimento pelo CNJ, a fim de evitar conflitos entre a seara jurisdicional e administrativa.

Em relação aos 9º, 15º e 16º Ofícios, ainda não houve vacância, mas outra norma passou a vedar a lavratura de escrituras por registradores de imóveis enquanto não ocorrer a desacumulação - Lei Estadual nº 10.124/2023.

A proibição se aplica a todas as comarcas do Estado, exceto aquelas com um único serviço extrajudicial. A medida exige a adoção de providências graduais da corregedoria local para não prejudicar a continuidade do serviço público.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por maioria, não conheceu do pedido de desacumulação do 2º e 14º Ofícios de Niterói e, na parte conhecida, julgou procedente para determinar que o TJRJ, mediante diálogo institucional e com garantia da continuidade do atendimento aos usuários, implemente cronograma, em até 180 dias, a fim de limitar as atribuições notariais dos 9º, 15º e 16º Ofícios de Niterói/RJ, nas hipóteses expressamente vedadas pelo art. 6º da Lei Estadual nº 10.124/2023.

Vencidos os Conselheiros Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Rodrigo Badaró e Caputo Bastos, que não conheciam do pedido relativo à desacumulação do 2º e 14º Ofícios de Niterói e julgavam improcedente o pedido de restrição à lavratura de escrituras públicas pelos serviços atualmente providos - 9º, 15º e 16º Ofícios -, afastando, quanto a estes, a aplicação do art. 6º da Lei Estadual nº 10.124/2023, que entendiam como forma indireta de desacumulação.

PCA 0007688-03.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.

A criação de nova serventia extrajudicial com atribuições de registro de imóveis, por desmembramento, e de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, por desacumulação, configura arranjo de natureza mista, o que afasta a aplicação automática do direito de opção, previsto no art. 29, inciso I, da Lei dos Cartórios

A delegatária do 1º Ofício de Eusébio/CE questionava ato do Tribunal de Justiça do Ceará, que atribuiu as competências de registro de imóveis e registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas (RTDPJ) ao 3º Ofício da cidade, recém-criado.

A cartorária pedia ao CNJ para reconhecer seu direito de opção pela serventia e o de ser ouvida no processo de divisão das zonas imobiliárias do município.

Quando foi aprovada em concurso, a requerente recebeu a delegação do 1º Ofício, com as seguintes atribuições: notas; protesto de títulos; registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas; registro de distribuição; e RTDPJ. Na época, existiam apenas o 1º e o 2º Ofício.

Em 2024, lei estadual criou o 3º Ofício, por desmembramento, em relação às atribuições de registros de imóveis, antes concentradas no 2º Ofício; e por desacumulação, em relação às atribuições de RTDPJ, ligadas ao 1º Ofício.

O direito de opção previsto no art. 29, I, da Lei dos Cartórios - Lei nº 8.935/94 - se refere a hipóteses de desdobramento puro. Não se aplica ao caso, devido à natureza mista ou híbrida da criação do 3º Ofício - desdobramento e desacumulação.

Em outras palavras, a transferência das atribuições de RTDPJ do 1º para o 3º Ofício de Eusébio não se caracteriza como desdobramento ou desmembramento, como pretendia a requerente, mas, sim, como desacumulação, da qual não decorre o direito de opção.

Os institutos de desmembramento e desdobramento são aplicáveis a serventias com competência de base territorial plena e física, como o registro de imóveis. É uma reorganização territorial de efeitos imediatos, que gera o direito de opção.

Em regra, a acumulação de atribuições cartorárias distintas é vedada pelo art. 26 da Lei nº 8.935/1994. Permite-se apenas em municípios de pequeno movimento, até que ocorra a 1ª vacância - art. 49 da Lei nº 8.935/1994.

Sendo assim, a desacumulação é uma organização funcional com efeito adiado para proteger o titular da serventia cujas atribuições foram desacumuladas.

Portanto, o 3º Ofício de Eusébio/CE deve ser oferecido em concurso público.

Quanto às atribuições de RTDPJ, permanecem com o 1º Ofício até que ocorra vacância da delegação, conforme o § 6º do art. 128 da Lei Estadual nº 16.397/2017.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado no PCA.

PCA 0007922-82.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo Disciplinar

A condução coercitiva de testemunha em processo disciplinar pode ocorrer em caráter excepcional, desde que o depoimento seja essencial ao esclarecimento dos fatos e reste configurada a ausência injustificada. Ameaças, agressões físicas e o uso do cargo para mobilizar a polícia em conflito particular caracterizam abuso de autoridade e justificam a aposentadoria compulsória de juiz

A integridade é um dos princípios da conduta judicial. As qualidades pessoais, a conduta e a imagem do juiz afetam a Justiça e a confiança que o público coloca nela.

A prática de ameaças, intimidações e agressões físicas, ainda que em contexto de litígio particular, é incompatível com o exercício da magistratura, pois viola os deveres de integridade e decoro - art. 35, VI, da Loman.

A investigação teve origem no tribunal local, por iniciativa de um advogado que relatou desavenças possessórias com o magistrado, seu vizinho em imóvel rural.

As denúncias revelam ameaças do juiz contra o vizinho, além de agressões físicas contra funcionários do advogado.

Em horário de expediente, o juiz foi pessoalmente na fazenda a fim de impedir a colocação de uma cerca na passagem do imóvel. Sem que existisse situação de perigo, utilizou-se do cargo para requerer aparato policial e causar intimidação.

Mesmo que o magistrado estivesse defendendo seu direito possessório, deveria guardar comportamento correto, sereno e prudente. Qualquer que fosse o conflito, o juiz deveria ter buscado a via judicial para assegurar o direito que entendia possuir.

O uso do cargo de juiz para mobilizar a polícia e intimidar terceiros em razão de litígio particular caracteriza desvio de finalidade e abuso de autoridade.

A infração disciplinar é grave e viola o art. 35, VIII, da Loman, bem com os artigos 15, 16, 17, 18 e 19 do Código de Ética da Magistratura.

A prova dos autos, que consiste em mensagens de áudio enviadas por aplicativo de celular por um dos interlocutores da conversa, é válida e suficiente para apuração disciplinar quando reforçada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do STF.

O próprio magistrado admitiu a autoria e o conteúdo das mensagens, embora alegue contexto emocional e provocação.

As ameaças encontradas nos áudios extrapolam os limites da liberdade de expressão e violam o dever de conduta irrepreensível exigido dos magistrados.

A comprovação das agressões físicas sofridas pelos funcionários da fazenda decorre da reunião de laudos médicos e fotografias dos hematomas, bem como dos relatos prestados pelas vítimas, em sede policial, na fase investigatória e na corregedoria local.

A retratação posterior de uma das vítimas, de que o episódio teria se limitado a uma simples discussão, não compromete o conjunto probatório composto por depoimentos, boletins de ocorrência, laudos médicos e fotografias.

A modificação no teor das declarações indica que os depoentes foram submetidos a constrangimento, influência ou coação.

Diante do cenário, o Plenário do CNJ, por unanimidade, em questão de ordem, prorrogou o prazo de conclusão do PAD e ratificou decisão monocrática da relatora, que havia determinado a condução coercitiva das testemunhas para depoimento.

A condução coercitiva de testemunha em processo disciplinar é admissível em caráter excepcional, quando o depoimento for imprescindível à instrução e em hipóteses de ausência injustificada, com base no art. 110 do Regimento Interno do CNJ, no art. 18, § 4º, da Resolução CNJ nº 135/2011, bem como no art. 218 do CPP e no art. 455, § 5º, do CPC, estes últimos aplicáveis

de forma subsidiária ao processo disciplinar.

Por fim, o Colegiado julgou procedentes as imputações para aplicar ao magistrado a sanção de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 7º, II, da Resolução CNJ nº 135/2011 e no art. 42, V, da Loman.

[PAD 0002599-96.2024.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.

Se a condenação criminal que determinou a perda do cargo ainda não transitou em julgado, a independência entre as instâncias permite o julgamento disciplinar. A participação de desembargadores em esquema de corrupção para venda de decisões em execuções trabalhistas é incompatível com a magistratura. Em caso de aposentadoria por idade do magistrado, converte-se o benefício em aposentadoria-sanção

Os PADs foram instaurados pelo CNJ para verificar a participação de desembargadores da Justiça do Trabalho num esquema de distribuição de propinas em conluio com outros magistrados, empresários, autoridades do Poder Executivo local e parentes advogados.

Em troca da propina, os desembargadores atuavam para incluir organizações sociais - OSSs - prestadoras de serviços de saúde e empresas de transporte em planos especiais de pagamentos trabalhistas (PEPTs).

A adesão ao PEPT trazia vantagens às beneficiárias, como a suspensão de penhoras, bloqueios judiciais, leilões e cobranças, além da redução de encargos e juros.

Nos planos, eram centralizados a arrecadação de recursos do Tesouro Estadual, o pagamento de salários e os honorários advocatícios.

Os escritórios de advocacia participantes do esquema recebiam os valores como honorários e os direcionavam a familiares dos magistrados.

O pagamento de honorários foi a forma utilizada para ocultar e dissimular o recebimento de propina, mediante seguidas transferências bancárias e saques de dinheiro em espécie, sempre na mesma data ou em dias seguintes às decisões que deferiam o processamento.

A materialidade e a autoria das infrações foram comprovadas por colaboração premiada, depoimentos, quebra de sigilos, diálogos interceptados, relatórios de inteligência financeira, entre outros documentos, emprestados de ação penal do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ reconheceu que os desembargadores aceitaram e receberam vantagens indevidas para deferir a inclusão de empresas nos PEPTs. Os magistrados foram condenados a pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, além da perda do cargo público.

As condenações abrangem os crimes previstos nos artigos 288 (associação criminosa), 312 (peculato-desvio), 317, § 1º (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, além do delito previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais), aplicados conforme os arts. 71, caput e 327, § 2º, do CP.

Embora o processo penal tenha resultado na perda do cargo, o julgamento disciplinar pelo CNJ mantém-se autônomo.

A perda do cargo público determinada judicialmente rompe de forma absoluta e definitiva o vínculo funcional do magistrado com a Administração Pública. No entanto, somente se concretiza após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não ocorreu até o momento.

A garantia da vitaliciedade assegura que o magistrado somente perde o cargo mediante sentença judicial transitada em julgado - art. 95, I, da Constituição Federal.

Além disso, a perda do cargo público prejudicaria a efetiva execução da sanção de aposentadoria compulsória, mas remanesce a necessidade de registro nos assentos funcionais.

Assim, em respeito ao princípio da independência das instâncias administrativa e criminal,

a aplicação de pena na esfera penal não interfere no âmbito administrativo, ou seja, não implica na perda de objeto ou na suspensão do PAD.

A atuação consciente, reiterada e orientada para desviar recursos públicos destinados a trabalhadores e a aceitação de vantagens ilícitas configuram infrações penais e administrativas de alta reprovabilidade.

As condutas ofendem os princípios da integridade, da dignidade e da independência judicial, viola os deveres de probidade, honra e decoro, e enquadram-se nos incisos I e VIII do art. 35 da Loman e nos artigos 4º, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A prática dos atos, por período prolongado, demonstra incompatibilidade absoluta com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, nos termos do art. 42, V, da Loman.

Dos 3 desembargadores envolvidos, 2 exerceram a presidência do tribunal no período das decisões, o que agrava a censurabilidade do comportamento.

O princípio da independência funcional não protege a prática de atos judiciais ilícitos.

Nessa perspectiva, por unanimidade, o Plenário prorrogou o prazo da instrução dos PADs, por mais 2 períodos de 140 dias, com base em precedentes anteriores e no art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Também, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar aos desembargadores a pena de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 7º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 135/2011 e nos artigos 42 e 56 da Loman. Declarou suspeição o Conselheiro Alexandre Teixeira. Declarou impedimento o Conselheiro João Paulo Schoucair.

Considerando que um dos requeridos já se encontra aposentado compulsoriamente pelo implemento da idade, impõe-se a conversão do benefício em aposentadoria-sanção. O Colegiado determinou ao tribunal que proceda o registro da sanção nos assentamentos do magistrado.

Por fim, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao MPF e à AGU, para ciência da penalidade aplicada pelo CNJ, bem como adoção de providências no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente quanto à eventual propositura de medidas necessárias à perda do cargo, se for o caso, conforme a legislação vigente.

[PAD 0002188-53.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.](#)

[PAD 0001569-26.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.](#)

[PAD 0001475-78.2024.2.00.0000, Relatora: Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.](#)

Reclamação Disciplinar

Indícios de registro de terras públicas em nome de particulares, ausência de escrituração, cobrança indevida de emolumentos e outras irregularidades em atos cartorários justificam a abertura de PAD com o afastamento cautelar do delegatário

É dever do delegatário observar rigorosamente as prescrições legais e normativas da atividade notarial e registral - art. 31, I, da Lei nº 8.935/1994.

Em correição extraordinária, a Corregedoria Nacional de Justiça encontrou várias irregularidades na conduta funcional de delegatário em cartório de registro de imóveis e notas.

Os documentos indicam que o delegatário abriu matrículas de terras da União em nome de particulares, sem observar as normas da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998.

O relatório da correição aponta que, por mais de uma vez, o delegatário praticou atos registrais em favor de empresa de sua família, o que caracteriza situação de impedimento - art. 15 da Lei n. 6.015/1973 e art. 27 da Lei n.º 8.935/1994 - e afronta à imparcialidade.

Também há indícios de lançamentos contábeis irregulares e cobranças indevidas, com sonegação de valores devidos ao fisco e aos fundos do Poder Judiciário local.

As condutas evidenciam infrações disciplinares previstas no art. 30, V, VIII, IX, X e XI, e art. 31, I, II, III e V, da Lei nº 8.935/1994 - Lei Geral dos Cartórios, bem como contrariam os artigos 1º e 4º da mesma Lei.

Algumas condutas também geram repercussão na esfera criminal, a exemplo de sonegação fiscal, estelionato e declaração ideológica falsa. Consta que, por duas vezes, o delegatário já foi denunciado pelo Ministério Público estadual pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

Os fatos são graves e demonstram a necessidade de apuração mais aprofundada.

O delegatário possui outros dois procedimentos disciplinares que foram avocados pelo CNJ. Em um deles, o Plenário afastou o delegatário das funções e determinou a nomeação de interventor para responder pelo cartório. No outro, já há parecer do MPF pela perda da delegação.

O cenário demonstra que o desvio de conduta e a prática de ilegalidades pelo delegatário fazem parte do seu cotidiano no cartório. Sua permanência na serventia pode comprometer a regularidade da instrução e contribuir para o descrédito do serviço prestado.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu instaurar PAD em desfavor do delegatário, com manutenção de seu afastamento cautelar, conforme art. 75, §1º, do Regimento Interno do Conselho. De imediato, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 71, parágrafo único e art. 73, parágrafo único, do RICNJ.

[RD 0003118-37.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.](#)

Indícios de exercício funcional cruzado, em causas patrocinadas, direta ou indiretamente, por advogados lobistas ou filhos de desembargadores, indicam negociação de decisões, corrupção passiva e lavagem de dinheiro e configuram justa causa para abrir PAD

As reclamações disciplinares foram julgadas em conjunto por pertencerem a mesma investigação criminal que apurou um esquema de venda de decisões judiciais, entre magistrados de 1º grau, membros de um mesmo tribunal, advogados lobistas e filhos de desembargadores.

As provas foram obtidas fortuitamente, por meio de interceptações telemáticas, documentos apreendidos e análise de movimentações financeiras.

Mensagens de whatsapp encontradas no telefone de servidor do tribunal indicam proximidade dos desembargadores, integrantes da mesma câmara cível, advogados lobistas e seus filhos, que atuavam de maneira cruzada em feitos relatados por seus genitores.

Os advogados, filhos dos desembargadores, têm escritório no mesmo endereço. Os diálogos apontam o uso do cargo para favorecer partes em processos de outros magistrados e recebimento de vantagem indevida para proferir decisões. Os pagamentos eram em espécie e por meio de atividade agropecuária.

A quebra do sigilo bancário e fiscal identificou grandes movimentações em dinheiro entre o desembargador, seus filhos, lobistas e assessores.

As investigações apontam um histórico de pagamentos rotineiros feitos em espécie, sem movimentação bancária correspondente.

O aumento exponencial da renda dos envolvidos, em curto tempo, chama a atenção e evidencia possível prática de corrupção passiva e de lavagem de capitais, na modalidade

dissimulação, previstos nos artigos 317, 321 e 325 do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/1998.

No âmbito administrativo, podem revelar desvios de conduta e afronta a deveres funcionais previstos nos art. 35, incisos I e VIII, da Loman e arts. 1º, 5º, 8º, 15, 16, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Diante do cenário, o Plenário, por unanimidade, instaurou os PADs em desfavor dos desembargadores, aprovando, de imediato, as portarias de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Para assegurar o resultado das apurações, o Colegiado manteve o afastamento cautelar dos desembargadores como prevê o art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0007126-91.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.

[RD 0007127-76.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.

Revisão Disciplinar

O julgamento da revisão disciplinar sigilosa será em sessão pública. Preserva-se a identidade das vítimas por meio de anonimização. O julgamento só ocorre em sigilo em situações excepcionais, quando a publicidade pode causar prejuízo aos ofendidos. Não cabe TAC em RevDis instaurada para agravar pena já imposta. Pena de censura agravada para aposentadoria compulsória do juiz por assédio sexual

A prática de assédio ou importunação sexual configura infração disciplinar grave, ainda que anterior à Resolução CNJ nº 351/2020.

Magistrados devem ser exemplos de respeito, ética e dignidade para a sociedade e para os servidores que atuam sob sua direção.

Quando tais deveres são violados de forma grave e sistemática, a resposta institucional não pode ser tímida ou indulgente, sob pena de comprometer a credibilidade do Judiciário.

A revisão disciplinar foi instaurada de ofício pelo CNJ para analisar a proporcionalidade da pena de censura aplicada pelo tribunal de origem a juiz federal acusado de assédio e importunação sexual entre 2014 e 2022, contra funcionárias terceirizadas e uma servidora efetiva.

O juiz pediu que o julgamento da RevDis fosse secreto, com transmissão suspensa e presença limitada aos conselheiros, autoridades e advogados para preservar a intimidade dele e das vítimas, alegando que os autos tramitaram sob segredo de justiça.

Ocorre que a tutela da intimidade prevista no art. 5º, X, da Constituição, tem finalidade protetiva sem prejudicar a transparência.

A Resolução CNJ nº 135/2011 estabelece que o julgamento de processo administrativo disciplinar é público - art. 20, § 2.

A publicidade tem função institucional e social, pois permite que a sociedade conheça as razões pelas quais um magistrado é punido. Além disso, tem efeito preventivo. Ao tornar os fatos e fundamentos da decisão conhecidos, potenciais vítimas reconhecem o padrão de conduta e podem denunciar.

Assim, qualquer restrição deve ser excepcional e pontual para proteger a vítima. Exige-se apenas a exclusão de dados sensíveis e de identificação.

Quanto ao pedido para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o instrumento de solução consensual se aplica, geralmente, antes da instauração de PAD.

O CNJ flexibilizou o oferecimento do TAC para PADs já instaurados, nos casos em que a instauração do processo foi anterior à norma que criou o instrumento.

Porém, o TAC não é cabível em RevDis instaurada para aumentar a pena aplicada na origem. Permitir a celebração do Termo, além de incompatível com a natureza e a finalidade do instituto, na prática, revogaria a penalidade de censura já aplicada. A medida seria incoerente.

Sobre a análise da sanção sem reexame dos fatos está prevista no art. 88 do Regimento Interno do CNJ e não indica natureza recursal da revisão.

A conduta do juiz, caracterizada por investidas de cunho sexual, explícitas ou insinuadas, atingiu terceirizadas lotadas na unidade e se deu em contexto de reiteração, com desprezo pelas normas institucionais. A censura aplicada é desproporcional à gravidade dos fatos.

Em diversos episódios, as vítimas relataram terem sido encurralladas em espaços fechados e perseguidas dentro do próprio gabinete, sendo levadas, em algumas ocasiões, a se esconder em banheiros ou solicitar mudança de setor como forma de evitar o assédio.

O comportamento gerou constrangimento e abalo emocional às vítimas, ao mesmo tempo em que viola os deveres funcionais previstos no art. 35, inciso VIII e no art. 56, inciso II, da Loman, bem como os princípios de integridade pessoal e profissional dos artigos 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem, as preliminares e julgou procedente a RevDis, para revisar o acórdão prolatado na origem e aplicar aposentadoria compulsória ao magistrado, com base no art. 83, inciso I, do RICNJ.

RevDis 0004434-22.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 17ª Sessão Ordinária, em 9 de dezembro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.